



**ACÓRDÃO**  
**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**Recorrente:** JULIANO STELLO MARQUES - Adv. Juliano Stello Marques

#### **E M E N T A**

**ACESSO A INFORMAÇÕES. LISTAGEM DE AÇÕES. CONSULTA PELO NOME DAS PARTES.** A consulta pública aos processos da Justiça do Trabalho não inclui pesquisa ou listagem de ações fornecida pelos órgãos do Judiciário pelo nome das partes. Aplicação do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2014 (sexta-feira).

#### **RELATÓRIO**

O advogado Juliano Stello Marques (OAB/RS 83922) interpõe recurso administrativo, pelas razões das fls. 02/10 contra a decisão proferida pela



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 2**

Exma. Desembargadora Ouvidora, que indeferiu o Pedido de Acesso a Informação formulado no Expediente Ouvidoria nº 7379/2013.

O requerente, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal, reitera o pedido de que lhe seja assegurado o direito de acesso às informações processuais, com a expedição de relação contendo os números das ações das reclamações trabalhistas ajuizadas em Porto Alegre contra a reclamada Brasil Telecom S.A e já arquivadas nos últimos cinco anos.

O recurso é recebido pela Presidência deste Regional, que determina a distribuição na forma regimental (fl. 20).

Conclusos os autos a esta Desembargadora Relatora, o recurso é trazido a julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):**

**ACESSO A INFORMAÇÕES. LISTAGEM DE AÇÕES. CONSULTA PELO NOME DAS PARTES.**

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Ouvidora, que indeferiu o Pedido de Acesso a Informação formulado no Expediente Ouvidoria nº 7.379/2013, pretensão encaminhada à Ouvidoria após o indeferimento do pedido pela Direção do Foro desta Capital.

O requerente, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da



**ACÓRDÃO**  
**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**FI. 3**

Constituição Federal, reitera o pedido de que lhe seja assegurado o direito de acesso às informações processuais, com a expedição de relação contendo os números das ações das reclamações trabalhistas ajuizadas em Porto Alegre contra a reclamada Brasil Telecom S.A e já arquivadas nos últimos cinco anos. Sustenta que a Resolução 121/2010, artigo 1º, assegura o direito de acesso às informações processuais e aos dados básicos dos processos judiciais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvados os processos em sigilo ou em segredo de justiça, definindo, no artigo 2ª, quais são os dados básicos do processo de livre acesso. Invoca o § 1º, do artigo 3ª, da citada Resolução, que estabelece que deve ser possibilitado aos advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, o acesso automático a todos os atos e documentos processuais, desde que demonstrado interesse, para fins apenas de registro, como na espécie, em que demonstrado o interesse do advogado signatário. Enfatiza que o art. 4º, §§ 1º e 2º, prevê que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, a consulta deve ficar restrita ao número atual ou anteriores do processo, inclusive em outro juízo ou instâncias, ao nome do advogado e ao registro na OAB. Defende ser plenamente viável o acesso apenas aos dados básicos (número do processo, nome do advogado e inscrição na OAB), sendo vedado somente o acesso aos conteúdos dos processos e às bases de decisões pelo nome das partes. Sustenta que seu pedido é fundamentado no princípio da publicidade, enfatizando a necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal. Acrescenta que o artigo 93, XI, da Constituição Federal, garante o exercício da publicidade restrita ou especial



**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 4**

dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida somente quando a defesa da intimidade ou o interesse público exigir. Alega que não pretende prejudicar os autores das reclamações trabalhistas tampouco dificultar-lhes o acesso ou a permanência no mercado de trabalho, enfatizando que advoga e representa unicamente os interesses dos trabalhadores, não representando qualquer empresa ou empregador. Diz que tanto isso é verdadeiro que justificou seu requerimento *"com a finalidade de prospectar clientes que tiveram em suas reclamações a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas trabalhistas, o que pode ser objeto de futura ação contra a União"*. Sustenta que com a obtenção da relação contendo os dados básicos das ações, pretende alertar os reclamantes do direito de pleitear na Justiça Federal a restituição de parte do valor do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de suas verbas trabalhistas. Alega que o pedido não encontra óbice no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal, ao contrário, busca ver reconhecidos judicialmente e satisfeitos mais direitos aos autores das reclamações trabalhistas. Defende que qualquer advogado, mesmo não sendo procurador de uma das partes, pode se dirigir ao Arquivo desta Justiça Especializada apenas com o número do processo e ter amplo acesso aos autos. Busca, em suma, seja determinada a expedição de relação com os números dos processos de todas as reclamações trabalhistas cadastradas no Foro de Porto Alegre, ajuizadas contra a reclamada Brasil Telecom S.A e já arquivadas nos últimos cinco anos.

Independentemente da análise ética que se possa fazer do requerimento formulado, vez que sob alegação de estar salvaguardando direitos dos



**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**FI. 5**

trabalhadores o que se verifica é clara, escancarada e reconhecida finalidade de "prospectar clientes", a pretensão do requerente esbarra nos dispositivos legais por ele próprio invocados.

A Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 143/2011, dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na internet e estabelece, *in verbis*:

*Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.*

*Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.*

*Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:*

*I - número, classe e assuntos do processo;*

*II - nome das partes e de seus advogados;*

*III - movimentação processual;*

*IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.*

*Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.*

*§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados,*



**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 6**

*procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.*

*§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.*

*Art. 4.º As **consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual** dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a **localização e identificação** dos dados básicos de processo judicial **segundo os seguintes critérios:***

*I - **número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;***

*II - **nomes das partes;***

*III - **número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;***

*IV - **nomes dos advogados;***

*V - **registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.***

*§ 1º. A consulta ficará **restrita** às seguintes situações:*

*I - **ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processo criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção***



**ACÓRDÃO**  
**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 7**

*da punibilidade ou do cumprimento da pena;*

*II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.*

§ 2º. (...)

*Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.*

Os dispositivos legais acima reproduzidos devem ser analisados em seu contexto e não de forma isolada, como pretende o recorrente. O artigo 1º, em sentido amplo, assegura que qualquer pessoa pode ter acesso aos dados básicos dos processos. A **consulta pública**, contudo, é regulada pelo artigo 4º da referida Resolução, e este dispõe que a localização e identificação dos dados do processo se dá segundo os critérios de número do processo, nomes das partes, número de cadastro das partes junto ao Ministério da Fazenda, nomes e OAB dos advogados. Estes, portanto, são os critérios que norteiam a consulta ou o fornecimento de listagem de ações. ou seja, qualquer pessoa que souber o número de determinado processo, poderá efetuar a consulta pública do sistema de tramitação e acompanhamento processual. Da mesma forma, qualquer pessoa que tiver o número da OAB de determinado advogado, poderá obter a listagem dos processos em que este figurar como procurador cadastrado.

Por fim, o artigo 4º, § 1º, inciso II, da já citada Resolução, restringe a pesquisa na Justiça do Trabalho aos critérios de número da ação, nomes dos advogados e OAB. A consulta pública aos processos da Justiça do Trabalho, assim, não inclui pesquisa ou listagem de ações fornecida pelos



**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 8**

órgãos do Judiciário pelo critério ora pretendido, ou seja, pelo nome das partes.

Deste modo, mantém-se a decisão recorrida.

Provimento negado.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:**

À vista das ponderadas conclusões da Exma. Desa. Relatora, não ousou delas divergir, mas apenas tentou acrescentar fundamentos que com elas convergem.

Conquanto o acesso aos nomes dos reclamantes na Justiça do Trabalho seja restrito, não sendo permitida a sua divulgação pública, como bem colocou a Exma. Desa. Relatora, entende-se que essa restrição, por constituir exceção à regra do livre acesso aos documentos públicos (art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição), deve ser interpretada de acordo com seu fim, a saber, proteger o nome do trabalhador ante o mercado de trabalho (direito à privacidade e à intimidade, ambos como derivações dos direitos à personalidade e, ainda, o de acessar o mercado de trabalho sem ser discriminado, bem como buscar evitar que o trabalhador se constranja em exercer o direito de ação para garantir seis direitos trabalhistas).

Assim, como todo direito fundamental, tal restrição não é absoluta, sendo admissível excepcioná-la quando essa finalidade (a tutela do nome do trabalhador) não for subvertida e quando houver justificativa suficiente a tanto, juridicamente embasada, devendo-se sopesar os interesses em jogo (os que sustentam e os que refutam a restrição).





**ACÓRDÃO**

**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 9**

No caso, está em jogo, de um lado, a intimidade como desdobramento da personalidade dos trabalhadores e, de outro, o interesse comercial do requerente em, como ele mesmo assume, "prospectar clientes" - prática esta que, inclusive, está em duvidável harmonia com o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB. Não é necessário desenvolver muitos argumentos para concluir que, neste caso, a restrição se sustenta, tendo em vista os direitos fundamentais concretos e efetivos dos trabalhadores de um lado e, de outro, o apenas secundário e incerto direito à repetição de indébito tributário que antevê o requerente.

Ademais, e não se está com isso afirmando nenhum demérito, o interesse do requerente certamente não é filantrópico, não visando ele primeiramente os direitos tributários dos reclamantes, ocasião em que a ponderação feita já ganharia outras proporções.

Desse modo, convergindo com a conclusão da Exma. Desa. Relatora, entende-se que, efetuada a ponderação dos direitos fundamentais em colisão, prevalece aquele que garante o sigilo dos nomes dos reclamantes, indeferindo-se a pretensão do requerente.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000283-02.2014.5.04.0000 RECADM**

**Fl. 10**

**MIRANDA**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**  
**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**